



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1010867-22.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ELAINE SCARPIONI BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso fazendário e parcial provimento ao reexame necessário. V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37063

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010867-22.2013.8.26.0053

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

APELANTE(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO(S): ELAINE SCARPIONI BARBOSA

REMESSA NECESSÁRIA

SERVIDOR ESTADUAL – Indeferimento de licença para tratamento de saúde – Laringite crônica comprovada em laudo pericial – Necessidade clínica de afastamento – Ação julgada procedente – Sentença reformada apenas no ponto dos honorários advocatícios, ora fixados por critério equitativo, conforme art. 85, § 8º, do CPC, e Tema 1.076/STJ – Apelação fazendária provida – Remessa necessária parcialmente provida.

Vistos.

Apelação tempestiva interposta pela Fazenda Paulista e outros contra r. sentença do digno Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls 150/152), que julgou procedente ação ajuizada por Elaine Scarpioni Barbosa, visando o reconhecimento de direito a licença-saúde pelo período de 26/09/2009 a 10/10/2009, regularização de frequência e pagamento dos valores descontados.

Recurso fundado, em síntese, na tese de que os honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da causa são exorbitantes (fls 164/167).

Apelo não respondido (fls 172).

Remessa necessária.

É o relatório.

1- Ação visando o reconhecimento do direito à licença-saúde no período de 26/09/2009 a 10/10/2009, bem como a regularização da sua frequência e pagamento dos valores descontados. Diz ter sido acometida, naquela época, por laringite crônica (CID J37.0), o que forçou seu afastamento funcional.

O artigo 191 da Lei Estadual de nº 10.261/68 dispõe que *ao funcionário que, por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.*

A moléstia é evidente, pericialmente comprovada:

4. Discussão

A presente perícia se presta a instruir ação de outros feitos que ELAINE SCARPIONI BARBOSA move em face de Fazenda do Estado de São Paulo, pleiteando a correção de períodos de licença em aberto. Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médicos legais de interesse ao caso, devidamente descritos nos itens anteriores e revisão da literatura médica sendo constatado que nos períodos solicitados há apenas em folhas 41 um atestado médico datado de 11/09/2009 com solicitação de 30 dias de afastamento, face a quadro de infecção de laringe. Há pareceres dispares entre o Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São Paulo, onde foi concedido 30 dias pela prefeitura e 15 dias pelo estado. Não há documento médico que descreve o estado de saúde da autora à época dos fatos para que este perito possa embasar sua decisão de avaliar a necessidade de 15 a 30 dias. Em princípio, o médico assistente da autora (no caso à autora) ao avaliar a gravidade do quadro e sua condição no atendimento, tem condições de estipular o tempo de tratamento.

5. Conclusão

Diante do exposto conclui-se que:

- ***A autora estava acometida por patologia que***

determinava o afastamento do labor no período de licença não concedida de acordo com documentos médicos de folhas 41 (fls 138; negritei).

A Administração nem sequer nega que haja um problema de saúde capaz de afastá-la de suas funções, mas agarra-se a dois argumentos: um de natureza técnico-formal, de que somente o a perícia médica realizada pelo DPME serviria para se atestar a doença, e só assim ser possível a concessão da licença-saúde; e outro de caráter lógico, afirmando que a constatação da doença não é, por si só, razão para incapacidade laborativa, que precisa ser expressamente atestada.

Logo, não se mostra razoável negar-lhe o direito à licença-saúde remunerada.

Devem-se reconhecer o afastamento do período de 26/09/2009 a 10/10/2009, como licença para tratamento de saúde, devendo a Fazenda Paulista restituir os valores descontados dos vencimentos da servidora.

2- Com relação aos honorários, a questão foi assim resolvida na sentença:

Diante do exposto, JULGO OS PEDIDOS PROCEDENTES para o fim de: a) reconhecer a incapacidade total da autora para o trabalho no período de 26/09/2009 e 10/10/2009; b) anular os atos publicados em que se indeferiu a licença para tratamento de saúde da autora; c) determinar a regularização da frequência da autora, apostilando-se esta sentença e d) restituir os valores descontados, acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária desde a data em que devido o pagamento, de acordo com o julgamento do TEMA 810 do E. STF e, a partir de 09/12/2021, de acordo com o art.3º,

da EC 113/2021(SELIC).

Em razão da sucumbência, arcará a parte vencida com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (fls 151; negritei).

Ocorre que o valor da causa foi estimado na inicial em R\$ 50.000,00 (fls 26), sem qualquer justificativa para esse valor exorbitante.

A condenação de restituição dos valores descontados entre 26/09/2009 a 10/10/2009 é o proveito econômico que deve basear a fixação dos honorários no caso.

Considerando o valor irrisório desses descontos (R\$ 1.300,00 – fls 166), fixo os honorários por critério equitativo, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, e do Tema 1.076/STJ.

Por meu voto, dou provimento integral à apelação fazendária; e dou provimento parcial à remessa necessária. Em consequência, reconheço o direito da parte autora à licença-saúde de 26/09/2009 a 10/10/2009, excluir as faltas referentes ao lapso citado, regularizar a frequência e efetuar os pagamentos referentes ao período.

Fixo os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora por critério equitativo, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, e do Tema 1.076/STJ. Custas e despesas processuais pela parte sucumbente.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator